

PD nº 18.884/2014

PARECER

Vem a esta procuradoria o Protocolo Digital 18.884/2014, referente ao edital de concorrência n.º 5/2014, com impugnação apresentada pela empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, dirigida ao item 4.4.10 do Edital. O recurso interposto é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

A cláusula impugnada refere-se à quitação das contribuições sindicais, a qual transcrevemos na íntegra:

“4.4.10 – Prova de quitação da contribuição sindical dos empregados e do empregador, nos termos do art. 607 da CLT.

Assiste razão ao impugnante.

Com efeito, o art. 607 da CLT, que exigia a quitação mencionada na cláusula do Edital, é norma que deve ser considerada revogada, eis que a matéria que lá era regulamentada – exigência para concorrência – foi totalmente regulamentada por uma norma especial, que regulamenta somente licitações e contratos administrativos.

Veja-se que a Lei de Introdução do Código Civil, que regulamenta a vigência das leis do tempo, é clara em estabelecer que a lei posterior, especial, revoga os dispositivos de lei anterior geral.

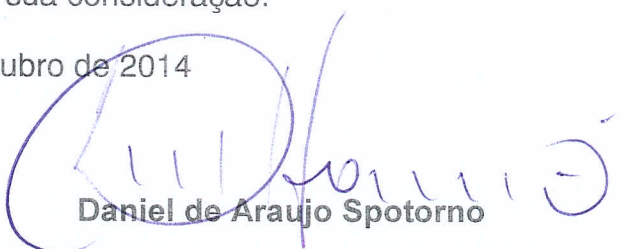
Alías, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria:

Verifico que a exigência de Certidão Negativa de Regularidade com as obrigações sindicais, expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, como habilitação relativa à qualificação técnica esta irregular.
Acórdão 212/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Assim sendo, entendo que a impugnação procede e que deva ser desconsiderada a exigência contida no item 4.4.10 do Edital de Concorrência n.º 005/2014.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio grande, 3 de outubro de 2014



Daniel de Araujo Spotorno

Assessor Superior – Procuradoria Geral do Município

OAB-RS 55.674